

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.841-D, DE 1994

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança – EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

**Autor:** Deputado FÁBIO FELDMAN

**Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

#### I - RELATÓRIO

Em 2010, as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994, foram distribuídas, para exame, ao então Deputado Fernando Coruja, cujo parecer não chegou, infelizmente, a ser apreciado neste Órgão Colegiado.

Por concordar integralmente com os argumentos apresentados pelo diligente relator da matéria que me sucedeu, decido ratificar *in totum* seu parecer, adotando-o como meu.

Indo a Plenário, o Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994, que “determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança (EEPC) em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde”, recebeu três emendas.

A Emenda de Plenário nº 1, de autoria do ex-Deputado Fernando Coruja, introduz parágrafo único ao art. 5º do projeto principal, dispondo que, “no caso de embalagens plásticas, deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.”.

\*109C452354\*

109C452354

A Emenda de Plenário nº 2, também da lavra do ex-Deputado Fernando Coruja, introduz o mesmo dispositivo da Emenda de Plenário nº 1, só que, desta feita, no Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto principal.

A Emenda de Plenário nº 3, de autoria do ex-Deputado Ricardo Barros, modifica o *caput* do art. 1º do Substitutivo da CSSF, dando-lhe a seguinte redação:

*“Art. 1º Os medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que, nos termos do regulamento, apresentem potencial de risco à saúde, serão colocados à venda acondicionados em Embalagens Especiais de Proteção à Criança – EEPC.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais este Órgão Colegiado deve pronunciar-se, nada temos a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais relativamente à competência legislativa da União, as atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

De modo idêntico, no que toca à juridicidade, as proposições em comento estão em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Assim, as Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3 afiguram-se nos constitucionais e jurídicas.

Quanto à técnica legislativa, as Emendas de Plenário nºs 1 e 3 ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Já a Emenda de Plenário nº 2 deve ser ajustada do ponto de vista da técnica legislativa, mediante indicação nítida do número do artigo acrescentado.

**\*109C452354\***

109C452354

Por fim, embora constitucional, jurídica e de boa técnica, a Emenda de Plenário nº 3 deve ser declarada prejudicada, pois a sua modificação, com a inclusão da expressão “nos termos do regulamento”, simplesmente restabelece o dispositivo original que já fora aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando se votou ali a proposição principal.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1; da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 2, na forma da subemenda anexa; e da declaração de prejudicialidade da Emenda de Plenário nº 3.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.841-D, DE 1994

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança – EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

### SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

Introduza-se, como art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o seguinte artigo, com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

*“Art. 2º No caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator

**\*109C452354\***  
109C452354